



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16707.005655/2006-51
Recurso nº 159448 Voluntário
Matéria SIMPLES - EX: DE 2005
Acórdão nº 101-96.840
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE - PE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Constatado pela fiscalização, com base na escrita contábil e fiscal que a contribuinte, de forma deliberada e reiterada, deixou de oferecer a tributação as receitas por ela auferidas, impõe-se a exigência do tributo acompanhada da multa de ofício qualificada.

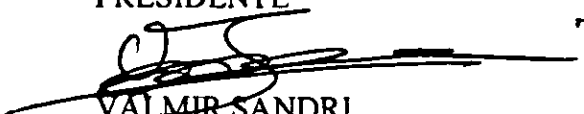
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – ratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR



FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. ME, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife - PE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento efetuado a título de IRPJ, PIS, CSSL, COFINS e INSS, todos vinculados ao SIMPLES, por irregularidades que podem ser assim resumidas:

A fiscalização aponta que a Contribuinte apresentou declaração anual simplificada, para o ano-calendário 2004, com todos os valores de receita bruta zerados, em divergência com os valores de receita bruta obtidos durante a ação fiscal, no exame do livro de apuração do ICMS.

Durante o procedimento fiscal, a Contribuinte afirmou que a declaração fora enviada com erro, para evitar multa por atraso na sua entrega, sendo a mesma retificada após a intimação, sem, todavia, haver qualquer recolhimento do SIMPLES.

Foi aplicada sobre o crédito tributário devido multa qualificada no percentual de 150%. Ainda, no processo 16707.005657/2006-40 consta anexada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada dos lançamentos em 01.12.2006, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 02.01.2007, impugnação de fls. 145/149, alegando, em síntese, o que se segue:

- (i) Inicialmente, afirma que o erro na declaração do ano-calendário 2004 teve origem em dificuldades de organização, causadas por problemas financeiros, não havendo, portanto, conduta dolosa da empresa, que apresentou a retificação posteriormente.
- (ii) Dessa forma, entende que não seria aplicável a multa agravada, no percentual de 150%, já que não estaria comprovado o dolo e que o evidente intuito de fraude não se presume.
- (iii) Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e, conseqüentemente, aceite a declaração retificadora como espontânea.

À vista da Impugnação apresentada, a Turma Julgadora manteve (fls. 168/173), por unanimidade de votos, os autos de infração lavrados, pelos motivos a seguir sintetizados.

Inicialmente, quanto à espontaneidade pretendida com a declaração retificadora, julga que, nos termos do §1º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, aquela se perdeu com a entrega do Termo de Início de Fiscalização.



Quanto à multa qualificada aplicada, relata que a ora Recorrente não recolhera, mensalmente, os tributos a que estava obrigada e, desta maneira, optara, de forma deliberada, pela entrega da declaração simplificada zerada, para eximir-se dos controles tributários na esfera federal – sendo, portanto, dolosa a ação praticada, aplicando o art. 44, da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por fim, destaca que não se pode admitir a dificuldade em obter os valores a declarar, já que estes foram declarados à autoridade fazendária estadual, na época devida (final de 2004, início de 2005), sendo os mesmos valores indicados na declaração retificadora apresentada em 23.10.2006 (fls. 114).

Inconformada com a decisão acima relatada, da qual teve ciência em 04.05.2007, fls. 179, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 04.06.2007, às fls. 181/185, no qual em suma, reitera os argumentos apresentados em sua peça de Impugnação, quais sejam:

Após fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, afirma que o erro na declaração do ano-calendário 2004 teve origem em dificuldades de organização, causadas por problemas financeiros – não havendo, portanto, conduta dolosa da empresa, que posteriormente apresentou a retificação.

Entende, portanto, que não seria aplicável à multa agravada, no percentual de 150%, já que não estaria comprovado o dolo e que este não se presume.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, bem como seja aceita a declaração retificadora como espontânea, e, conseqüentemente, seja afastada qualquer multa ou penalidade decorrente do atraso na apresentação da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a ora Recorrente deixou de declarar a receita bruta que já havia apurado e informado à Secretaria de Fazenda, para fins de apuração de ICMS, apresentando declaração zerada à Secretaria da Receita Federal.

Diante disto, a fiscalização intimou a Recorrente para que apresentasse justificativa, quando esta, somente neste instante, apresentou a declaração retificadora com as informações sobre a receita bruta apurada no ano-calendário de 2004.



Ora, estes fatos demonstram que a Recorrente adotou conduta que lhe permitiu evitar a tributação, ciente de que estava a apresentar declaração falsa (como declara em suas peças de defesa), e sem corrigi-la antes que fosse intimada a explicar aquela declaração originária.

Resta evidente, vez que não pode ser contestado pela Recorrente o intuito de evitar a tributação, já que, não houvesse sido provocada a prestar esclarecimentos sobre as divergências encontradas na apuração para o ICMS e na declaração à SRF, aquela não informaria, de forma espontânea, a dívida tributária constituída no ano-calendário em referência.

Sendo assim, estando devidamente comprovado nos autos o intuito doloso da Recorrente em não oferecer a tributação as receitas por ela auferida, utilizando-se, de forma deliberada de expediente a enganar a administração fazendária federal, o que evidência o intuito de fraude, subsumindo-se, portanto, as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.506, razão porque dever ser mantida a aplicação da multa qualificada.

Isto posto, entendo que não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância que manteve os Autos de Infração e a multa qualificada, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que sua conduta não foi realizada de forma deliberada a eximir-se do pagamentos dos tributos por ela devidos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de junho de 2008.


VALMIR SANDRI

